



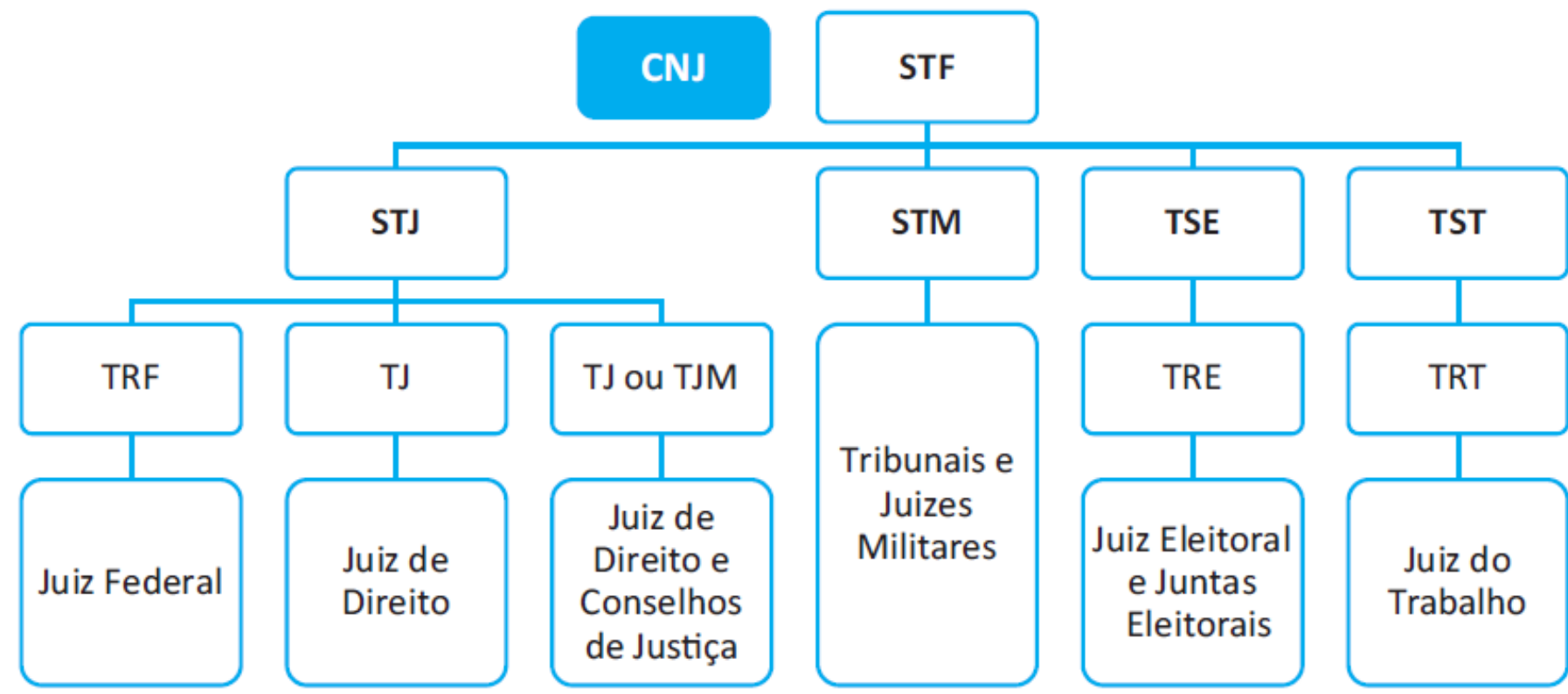
Prof. Eduardo dos Santos



DIREITO CONSTITUCIONAL

AULA 07: PODER JUDICIÁRIO

Prof. Eduardo dos Santos



Garantias Funcionais dos Magistrados

Nos termos do art. 95, da CF/88, os magistrados gozam das seguintes garantias:

a) vitaliciedade;

b) inamovibilidade;

c) irredutibilidade dos subsídios.

Garantias Institucionais

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

- a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
- b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;
- c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;
- d) propor a criação de novas varas judiciárias;
- e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;
- f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

- a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;
- b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;
- c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;
- d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Nos Tribunais de Justiça compostos de mais de 170 (cento e setenta) desembargadores em efetivo exercício, a eleição para os cargos diretivos, de que trata a alínea "a" do inciso I do *caput* deste artigo, será realizada entre os membros do tribunal pleno, por maioria absoluta e por voto direto e secreto, para um mandato de 2 (dois) anos, vedada mais de 1 (uma) recondução sucessiva.

Garantias Institucionais

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada **autonomia administrativa e financeira**.

§ 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

Foro dos Membros do PJ

Autoridade	Crime	Órgão Julgador (foro)
Ministros do STF	<i>Crime comum</i>	STF
	<i>Crime de responsabilidade</i>	Senado Federal
Ministros do STJ, TST, TSE e STM	<i>Crime comum</i>	STF
	<i>Crime de responsabilidade</i>	
Desembargadores dos TJs, TRFs, TRTs e TREs	<i>Crime comum</i>	STJ
	<i>Crime de responsabilidade</i>	
Juízes federais, Juízes do trabalho e Juízes militares da União	<i>Crime comum e de responsabilidade</i>	TRF da respectiva região
	<i>Crime eleitoral</i>	TRE da respectiva região
Juízes de direito dos Estados e do Distrito Federal e Territórios	<i>Crime comum e de responsabilidade</i>	TJ ao qual pertence
	<i>Crime eleitoral</i>	TRE da respectiva região

Foro dos Membros do PJ

- Embora o STF e o STJ entendam que o foro por prerrogativa de função limita-se aos crimes comuns praticados no exercício da função e em razão do seu exercício, valendo essa regra não só para parlamentares federais, mas para as demais autoridades com foro, os tribunais têm afirmado que esse entendimento não se aplica aos membros do Poder Judiciário, que **preservam seu foro por prerrogativa mesmo em relação a crimes cometidos sem relação com o ofício.**

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

“O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), criado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, **é um órgão que compõe o poder judiciário** que, contudo, **não possui natureza jurisdicional, mas sim administrativa**, tendo como finalidades o controle da atuação administrativa e financeira do judiciário, a fiscalização dos juízes no cumprimento de seus deveres funcionais, bem como o controle ético-disciplinar dos magistrados (controle originário e concorrente)”.

Entendimentos do STF sobre as competências do CNJ

- 1) O Conselho Nacional de Justiça **não possui atribuições jurisdicionais**, mas apenas atribuições administrativas, não podendo (re)examinar qualquer ação ou decisão judicial, nem fiscalizar, suspender ou reexaminar os efeitos decorrentes de decisões jurisdicionais, nem mesmo interferir em acordo judicial.
- 2) No que diz respeito ao exercício do **poder normativo**, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 12, reconheceu que o CNJ possui competência tanto para expedir **atos normativos secundários** (atos administrativos regulamentares), como **atos normativos primários** (de caráter geral, abstrato e autônomo, com fundamento de validade direto na Constituição, sem previsão em lei).
- 3) O **poder disciplinar e correicional do CNJ não é subsidiário ao dos tribunais, podendo ser exercido de forma originária e concorrente, tendo, inclusive, primazia, podendo o CNJ avocar processos disciplinares em curso nas corregedorias dos tribunais.**

Controle Judicial da atuação do CNJ

Por muito tempo o STF conferiu interpretação com efeitos restritivos ao art. 102, I, “r”, da CF/88, reconhecendo-se competente para julgar originariamente apenas as ações que versassem sobre a definição dos contornos das competências e poderes do CNJ, bem como as ações tipicamente constitucionais que comportem foro no Supremo, como mandado de segurança, mandado de injunção, habeas corpus e habeas data, não admitindo, contudo a impetração de Ação Popular e Ação Civil Pública contra o conselho diretamente no STF. Entretanto, mais recentemente, a Corte fixou a tese de que **é competência exclusiva do STF processar e julgar, originariamente, todas as ações ajuizadas contra decisões do CNJ proferidas no exercício de suas competências constitucionais**. Porém, conforme esclareceu o Supremo, isso não significa que a Corte deva afirmar sua competência para conhecer toda e qualquer ação ordinária contra atos do CNJ. A regra de competência deve ser interpretada de acordo com os fins que justificaram sua edição. A competência se justifica sempre que indagados atos de cunho finalístico, concernentes aos objetivos precípuos de sua criação, a fim de que a posição e a proteção institucionais conferidas ao Conselho não sejam indevidamente desfiguradas.

Súmulas Vinculantes

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Súmulas	Súmulas Vinculantes
Enunciado que condensa o entendimento de um tribunal sobre determinada norma, editado com base em sua jurisprudência dominante.	Enunciado que condensa o entendimento do STF sobre determinada norma que verse sobre matéria constitucional, editado com base em suas decisões reiteradas que vincula os demais órgãos do Judiciário e a Administração Pública direta e indireta, em todas as esferas federativas.
Pode ser editada por qualquer tribunal, inclusive pelo STF.	Só pode ser editada pelo STF.

Objeto das Súmulas Vinculantes

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

Aprovação, Revisão e Cancelamento

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

Nos termos da lei, podem propor a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula vinculante:

- o Presidente da República;
- a Mesa do Senado Federal;
- a Mesa da Câmara dos Deputados;
- o Procurador-Geral da República;
- o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- o Defensor Público-Geral da União;**
- partido político com representação no Congresso Nacional;
- confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional;
- a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

os Tribunais Superiores, os Tribunais de Justiça de Estados ou do Distrito Federal e Territórios, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho, os Tribunais Regionais Eleitorais e os Tribunais Militares.

Ademais, o **Município** poderá propor, incidentalmente ao curso de processo em que seja parte, a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula vinculante, o que não autoriza a suspensão do processo.

Descumprimento ou inobservância de Súmulas Vinculantes e Reclamação Constitucional

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Os efeitos vinculantes

Quem está vinculado?

Quem não está vinculado?

O que vincula? Fundamentos? Dispositivo? Ambos?

Federalização

CF/88. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

- O incidente de deslocamento de competência é julgado pelo STJ, enquanto a causa será julgada pela justiça federal (de 1º grau) caso o incidente seja procedente e caso seja improcedente, segue sendo julgada pela justiça estadual, sendo que nesses casos a competência da justiça federal é subsidiária, só podendo ocorrer em casos excepcionais, pois a competência principal é a competência originária (normalmente da justiça estadual, mas nada impede que seja de outro ramo da justiça, como da justiça militar, por exemplo).

Procedimento da Federalização

Requisitos da Federalização

Segundo o **STJ** (IDC 1, 2, 3, 5 e 10, dentre outros) são requisitos indispensáveis à procedência da federalização:

- i) grave violação de direitos humanos previstos em tratado internacional do qual o Brasil seja signatário;*
- ii) risco de responsabilização internacional do Brasil perante as autoridades internacionais ~~em razão da incapacidade das instâncias estaduais investigarem, processarem e julgarem essas graves violações de direitos humanos de forma imparcial e eficiente;~~*
- iii) ~~ficar comprovado que as autoridades locais sejam incapazes de dar uma resposta efetiva ao caso.~~*

O **STF**, nos termos da fundamentação do voto relator das ADIs 3.486 e 3.493, julgadas em 11/09/2023, entendeu que o “requisito” de comprovação de ineficiência ou incapacidade das autoridades estaduais em dar uma resposta efetiva ao caso não é um requisito constitucional, não podendo ser exigido.

Observações sobre a competência da Justiça Federal

STF, RE 595.332: Compete à **justiça federal** julgar as ações em que a **Ordem dos Advogados do Brasil** figure como parte, seja por seu conselho federal ou por suas seccionais.

STJ, Súmula 140: Compete à **Justiça Comum Estadual** processar e julgar **crime em que o indígena figure como autor ou vítima**.

Só compete à **justiça federal** julgar as causas que envolvem **indígenas nos casos em que haja disputa sobre direitos indígenas**. Assim, não compete automaticamente à justiça federal julgar crimes em que indígena seja autor ou vítima, mas apenas nos casos em que os crimes ocorridos envolvam a disputa sobre direitos indígenas.

Observações sobre a competência da Justiça Federal

Súmula Vinculante 36, do STF: Compete à **Justiça Federal** comum processar e julgar **civil denunciado pelos crimes de falsificação e de uso de documento falso quando se tratar de falsificação da Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) ou de Carteira de Habilitação de Amador (CHA), ainda que expedidas pela Marinha do Brasil.**

Súmula 150, do STJ: Compete à **Justiça Federal** decidir sobre a **existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.**

Súmula 224, do STJ: **Excluído do feito o ente federal**, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, **deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.**

Observações sobre a competência da Justiça Federal

STF, RE 678.162: Compete à **Justiça estadual** julgar **insolvência civil** ainda que envolva a participação da União, de entidade autárquica ou empresa pública federal, pois a insolvência civil está englobada no conceito lato de falência para fins do art. 109, I, CF/88.

STJ, CC 128.718-ED-AgRg: Compete à **justiça estadual** julgar as **causas entre Universidades Privadas e seus alunos, salvo nos casos de (i) registro de diploma perante o órgão competente, inclusive credenciamento junto ao MEC e (ii) Mandado de Segurança, casos em que há interesse da União, sendo, portanto, de competência da justiça federal.**

